



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 3

PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº: SEI-  
150162/000631/2022 e SEI-  
150162/000380/2023

A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTÉRJ) nos termos constantes do processo em referência, com fulcro na legislação vigente, acusa o recebimento intempestivo de e-mail da empresa VERTICAL TECNOLOGIA E OPERAÇÕES DE JOGOS LOTÉRICOS S.A., CNPJ Nº 14.739.145/0001-13, datado de 03.08.2023, (Doc. SEI nº 57237683), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, acerca do Edital e do Termo de Referência, analisado e respondido em respeito ao direito de petição, em respeito ao Inciso XXXIV, a, art. 5º da CRFB/88, que em hipótese nenhuma afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, exclusivamente em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (Apps), web, VLT (Vídeo Lottery Terminal), POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, exclusivamente em ambiente de concorrência, das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018 – loterias passivas, loterias de prognósticos numéricos, loterias de prognósticos específicos, loteria de prognósticos esportivos, loterias instantâneas e aposta esportiva de quota fixa –, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes, a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento.

#### Questionamento 1:

Considerando o rol taxativo do § 1º do art. 14 da Lei n. 13.756/18, esta que estabeleceu as modalidades lotéricas no âmbito da competência legislativa da União Federal, bem como o contido no Acórdão da lavra do Exmo. Min. Gilmar Mendes na ADPF n. 493, favor esclarecer a viabilidade jurídica do contido no item 3 do instrumento de retificação publicado em 27/07/2023, cuja redação é a seguinte: 3. Fica acrescido o Item 2.1.1 ao Edital, com a seguinte redação: “o Credenciado poderá explorar outras atividades comerciais na plataforma de apostas, inclusive jogos de estratégia, habilidade, outros jogos eletrônicos e atividades que não caracterizem loteria ou jogo de azar não autorizado, desde que compatíveis com as legislações federal e estadual e com o próprio objeto principal do Termo de Credenciamento”.

**Resposta:** A Loteria do Estado do Rio de Janeiro é uma Autarquia com a finalidade de planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço de Loteria do Estado do Rio de Janeiro nos termos do Decreto-Lei nº 138/1975.

A Autarquia é responsável pela orientação e acompanhamento da exploração dos serviços públicos de loterias, incluindo as atividades de regulação, de fiscalização, devendo executar direta ou indiretamente, mediante contratação de serviços, de concessão de seu serviço público de loterias ou de licenciamento do mesmo, todas as modalidades de jogos envolvendo apostas e sorteios previstos na Legislação Federal

como jogos de azar ou de fortuna, de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.

O Decreto- Lei nº 6.259/44 ao disciplinar sobre loteria, no Parágrafo Único do Artigo 40 assim dispôs:

Art. 40. [...]

Parágrafo único. Seja qual for sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Neste sentido, ao permitir aos Operadores explorar jogos de estratégia, habilidades, outros jogos eletrônicos que não caracterizem loteria ou jogo de azar não autorizados, desde que compatíveis com a legislação federal e estadual e com o próprio objeto do Credenciamento, não está a Autarquia extrapolando sua competência legal e sim prestigiando a liberdade de mercado do Operador Lotérico.

Até porque, se são “jogos de estratégia, habilidades, outros jogos eletrônicos que não caracterizem loteria ou jogo de azar”, sequer se trata de produto lotérico passível de autorização ou controle pela Autarquia. Em verdade, o que o item editalício faz é esclarecer e dar segurança jurídica ao postulante ao Credenciamento de que poderá explorar atividades compatíveis na plataforma virtual.

Sabe-se que as Plataformas demandam altos valores desde a sua concepção até sua operacionalização e, reconhecendo os esforços e investimentos empregados pelas empresas, nada mais racional que permitir sua utilização para outros fins mercadológicos, respeitadas a juridicidade e a licitude das atividades.

## Questionamento 2:

Tendo ainda a questão acima em foco, poderia exemplificar o que seriam os jogos de estratégia, habilidade, outros jogos eletrônicos e atividades que não caracterizem loteria ou jogo de azar não autorizado?

**Resposta:** São exemplos de jogos e estratégia ou habilidade: xadrez, *poker*, *e-sports* (Data, LoL, Fifa, Couter-strike), fantasy sports (Cartola, Rei do Pitaco).

## Questionamento 3:

Com relação à seguinte regra do item 11 do edital de 27/07/2023, que determina: fica acrescido o Item 7.1.6. (iv) ao Edital, com a seguinte redação: “não adquirirá, licenciará ou financiará a aquisição, direta ou indiretamente, inclusive por meio de controladas ou controladores, ou ainda outras empresas detidas ou participadas de qualquer forma, de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, durante todo o período de credenciamento, sob pena de rescisão unilateral e motivada da concessão”, favor esclarecer se tal regra veda ou não as ações de publicidade em eventos esportivos e patrocínios de equipes e atletas.

**Resposta:** A regra em comento, inaugurada pela Medida Provisória nº 1.182/2023, veda “emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, durante todo o período de credenciamento” dos “direitos de eventos desportivos realizados no País”, o que significa, portanto, vedação à aquisição de direitos para transmitir os eventos; e não vedação para patrociná-los.

Assim, considera-se que as ações de publicidade em eventos esportivos e patrocínios de equipes de atletas

não são proibidas pelo referido dispositivo quando feitas pelos operadores credenciados pela LOTERJ e desde que não se confundam com aquisição de direitos de transmissão etc.

#### **Questionamento 4:**

Considerando o disposto no item 16 do edital e foco, este que determina que *os Itens 9.2.1.5.c).(iv) do Edital e 19.2.1.5.c).(iv) do Termo de Referência passam a ter a seguinte redação: “o sistema deverá possuir capacidade de controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta”*, entendemos que esse dispositivo permite o registro de aposta e/ou participação de jogador localizado fora da jurisdição do Estado do Rio de Janeiro, sendo assim perguntamos: d.1) este dispositivo não viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria? Favor apontar os subsídios jurídicos na resposta, relacionando eles com o decidido em sede das ADPFs 492 e 493 em 2020.

**Resposta:** Ao editar a retificação do Edital de Credenciamento a LOTERJ previu que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais.

Em se tratando do mercado lotérico e modalidades em ambiente virtual não há ultrapassagem de limite territorial, uma vez que não há o deslocamento do Credenciante e nem do apostador, até porque a comercialização considera-se feita in loco.

À vista das normas atualmente vigentes e da leitura das decisões vinculantes das ADPF's nº 492 e nº 493 proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é possível concluir que o limite territorial para exploração dos produtos lotéricos não é de qualquer forma ofendido pela comercialização de produtos virtuais por credenciados LOTERJ juridicamente fixados e vinculados ao Estado do Rio de Janeiro, especialmente porque prevalece o dever de declaração, sob responsabilidade pessoal do apostador, de que a aposta se considera realizada dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, para todo e qualquer fim.

Por fim, e não menos relevante, destaca-se que a gestão de produtos lotéricos físicos e virtuais têm nuances de gestão, administração e comercialização que foram amplamente consideradas pela Autarquia, chegando-se ao aprimoramento redacional do corrente edital que, em seus termos, não contraria qualquer Lei ou entendimento vinculante.

#### **Questionamento 5:**

Entendemos que o termo “GLI Standard” presente no item 20 do Edital em tela significa que qualquer agente independente possa certificar o cumprimento das mesmas normas adotadas pela empresa *Gaming Laboratories International* – GLI no que tange à certificação de equipamentos e sistemas, sendo assim perguntamos: esse entendimento está correto? Ou a LOTERJ entende que somente os certificados GLI serão aceitos?

**Resposta:** O entendimento a ser adotado consta na redação da CLÁUSULA QUARTA do ANEXO VI - TERMO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO- Retificado:

ee) A Credenciada deverá, sob pena de caducidade motivada do Credenciamento e multa, no prazo de seis meses (180 dias) contados do início da operação, demonstrar à LOTERJ a obtenção, junto a autoridade, instituição competente ou laboratório de jogos independente, das Certificações mencionadas abaixo. Estas Certificações deverão ser emitidas em nome da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, em idioma português, evidenciando o cumprimento das leis e regulamentos estabelecidos pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro, bem como a última versão aplicável das seguintes normas técnicas:

I – Loteria de Prognósticos Numéricos-Específicos e Esportivos e Loteria Passiva: Cumprir com os

requerimentos técnicos observados na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-19 (Interactive Gaming Systems) para os jogos, plataforma e GNA (Gerador de Números Aleatórios) oferecidos em ambiente on-line e, para os terminais, os requerimentos técnicos na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-20 (Kiosks).

II – Loteria Instantânea: Cumprir com os requerimentos técnicos observados na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-19 (Interactive Gaming Systems) para os jogos oferecidos em ambiente on-line (virtual). E quando vendido em um terminal deverá cumprir com os requerimentos técnicos observados na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-20 (Kiosks).

III – Apostas Esportivas em Quota Fixa: Cumprir com os requerimentos técnicos observados na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-33 (Event Wagering Systems) para jogos oferecidos em ambiente on-line (virtual) relativos a eventos reais de temática esportiva. Quando vendidos em um terminal deverá cumprir com os requerimentos técnicos observados na última versão aplicável da Norma Técnica GLI-20 (Kiosks).

## Questionamento 6:

Diante dos possíveis riscos jurídicos presentes no Edital em tela, perguntamos: em uma eventual suspensão do edital e do exercício das licenças expedidas pela LOTERJ, por qualquer motivo judicial ou administrativo, a LOTERJ procederá com a devolução do pagamento da outorga fixa de R\$ 5 milhões de reais exigido no item 3.2 do Edital ora retificado? Por oportuno, transcrevemos o item 3.2: *cabará à Credenciada o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de Outorga Fixa, mais 5% (cinco por cento) ao mês do GGR (Gross Gaming Revenue) referente à Outorga Variável na modalidade lotérica de Apostas Esportivas de Quota Fixa.* Cabendo observar que os investimentos vão além daqueles R\$ 5 milhões e, portanto, favor esclarecer quais os mecanismos que serão adotados pela LOTERJ para mitigar ou até mesmo indenizar os possíveis credenciados que vierem a ter que suspender suas operações por motivos alheios as suas vontades.

**Resposta:** Quanto ao questionamento, esclarece-se que as hipóteses editalícias previstas para a devolução parcial de valores da outorga fixa são aquelas constantes dos itens 14.1.1 e 14.1.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2023 assim preveem:

14.1.1 Na hipótese da rescisão antecipada por advento superveniente de Concessão dos serviços objeto deste Credenciamento, o Poder Concedente lavrará ato administrativo próprio de rescisão e comunicará, com antecedência designada – e não inferior a trinta dias -, a rescisão unilateral dos Termos de Credenciamento celebrados, promovendo, em seguida, a devolução proporcional dos valores eventualmente correspondentes à outorga paga pelo tempo restante do período de 5 (cinco) anos não explorado pelo Credenciado.

14.1.2 A hipótese de rescisão antecipada prevista em razão de possível Concessão futura do objeto ensejará para o Credenciado apenas o direito à restituição proporcional do valor da taxa de outorga quitada pelo eventual tempo restante do período máximo de credenciamento (cinco anos), devidamente reajustada pelo IPCA, não gerando qualquer expectativa de outras indenizações ou compensações, sequer por alegadas perdas e danos, que ficam desde logo e expressamente renunciadas por todo e qualquer Interessado.

Outrossim, esclarecemos que os investimentos são liberalidades e distintivos comerciais inerentes ao risco e estratégia comercial do empreendimento.

## Questionamento 7:

Favor esclarecer quem será o responsável pela geração dos resultados dos sorteios e das apostas, a LOTERJ ou cada operador individualmente?

**Resposta:** Segundo a CLÁUSULA PRIMEIRA do ANEXO VI - TERMO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO retificado:

O objeto do presente Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (APPs), Web, VLT (Vídeo Lottery Terminal) , POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, em ambiente exclusivamente de concorrência, das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018 – loterias passivas, loterias de prognósticos numéricos, loterias de prognósticos específicos, loteria de prognósticos esportivos, loterias instantâneas e aposta esportiva de quota fixa –, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes à modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos o interesse.

Atenciosamente,

Hazenclever Lopes Caçado  
Presidente

Rio de Janeiro, 08 agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 08/08/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **57247055** e o código CRC **C983AAC9**.

Referência: Processo nº SEI-150162/000380/2023

SEI nº 57247055

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002  
Telefone: